



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088294-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVA EDELVAIS DA CRUZ SILVA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1088294-65.2024.8.26.0100

Apelante: Eva Edelvais da Cruz Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Revisão de contrato

Origem: 28ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 14.569

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Revisional de contrato. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. Entretanto, autora é beneficiária da justiça gratuita. Indeferimento da inicial. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 79/80, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, todos do CPC.

Busca-se anulação do *decisum* monocrático porque: a) se não houve a triangularização da relação processual, e sequer foi recebida

a inicial, logo, não preenchido pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas; b) desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida; c) requer assistência judiciária gratuita para fins recursais (fls. 83/91).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 55/66), fica dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

É a síntese do necessário.

A apelante ajuizou a presente ação revisional em que objetiva declaração de abusividade das taxas de juros aplicadas no empréstimo consignado, com pedido de sua readequação ao limite permitido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS e a repetição do indébito.

Ao longo da marcha processual, o Juízo singular determinou o comparecimento da autora em cartório para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, nos seguintes termos (fls. 70/72):

“(...) 2) O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), cujo objetivo é monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e

como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), constatou a existência de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observado especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, revisão de contratos bancários, declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão, dentre as quais:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve

comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Diante disso e considerando que a presente demanda apresenta as características supra apontadas, bem como que o instrumento de mandato tem data de outubro de 2023, determino que a parte autora compareça presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade. Neste sentido a orientação firmada pela C. Corregedoria Geral deste E. TJSP, por meio dos Enunciados 4 e 5 aprovado na Escola Paulista da Magistratura (Comunicado CG nº 424/2024) (...).”

Ato contínuo, a autora apresentou manifestação, todavia, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 75/78).

Sobreveio, então, a sentença que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.

Daí o inconformismo.

Quanto à condenação em custas, a sentença não comporta reforma.

O Comunicado CG nº 424/2024 autoriza a cobrança da taxa judiciária em casos como o presente, nos termos do Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras

hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Veja-se, a propósito:

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. **Indícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte.** Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059273-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.).

Assim, nenhuma irregularidade há na condenação ao recolhimento das custas, sem perder de vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em relação ao restante, o recurso não comporta conhecimento.

Da análise do que foi decidido e do que constou das razões recursais, verifica-se que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III, do CPC que:

" Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" (g. n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria o *decisum*.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nessa toada, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, nota 5 ao artigo 514, II, pág. 853).

Em igual sentido, o magistério de Araken de Assis:

“o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.” (Manual dos Recursos, 3ª edição, 2011, p. 208).

Veja-se, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, DJe 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.) (g. n.).

De igual modo, precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível 1009893-23.2022.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Apelação Cível – Prestação de Serviços – Ação de Liquidação Individual de Sentença Coletiva – Irregularidade formal – Princípio da dialeticidade. 1. A apelante não apresentou razões de recurso associadas à fundamentação da r. sentença, caracterizando irregularidade formal (CPC, art. 1.010, incs. II e III), de modo que o recurso não comporta juízo de admissibilidade positivo. 2. Incidência do princípio da dialeticidade recursal. Recurso não Conhecido. (Apelação Cível 1001160-96.2020.8.26.0663; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

In casu, o Magistrado extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, em razão do desatendimento do *decisum* de fls. 70/72, que havia determinado o comparecimento da autora em cartório para ratificar os termos da procuração.

Entretanto, as razões de apelação apontam como se o Magistrado tivesse indeferido a inicial ante a ausência de juntada de procuração atualizada com firma reconhecida.

Deste vértice, a apelante nada mencionou neste recurso acerca do descumprimento da determinação para comparecimento em cartório.

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Neste contexto, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, inciso III do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Logo, não tendo o presente recurso de apelação atacado, de forma específica e determinada, os fundamentos contidos na r. sentença hostilizada, de rigor o seu não conhecimento em relação aos dizerem acerca de juntada de nova procuração com firma reconhecida.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora